

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). CHEFE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM**

Ref.: Processo nº 01415.002177/2019-50 - Edital nº Concorrência 01/2019

MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Três, nº 02, Angelim em São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob nº 102.418.474/0001-83, email: comercial@moduloservicos.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **Jônio Luís Serra Pavão**, brasileiro, empresário, CPF nº 613.533.883-87, emaill: joniopavao@moduloservicos.com.br, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Condomínio Del Fiore, Bloco A, Apartamento 206, Bairro Jardim Eldorado-Turu, São Luís – MA, vem perante Vossa Senhoria, representado pela advogada infra-assinada (procuração anexa), tempestivamente, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, salienta-se que presente impugnação é tempestiva, haja vista, o item 20.1 do presente edital, bem como, o art. 41. § 2º da Lei 8.666/33, estabelecer que aos licitantes é concedido prazo de até 02 (dois) dias úteis à data anterior de recebimento das propostas e abertura dos envelopes.



Desta forma, nota-se que a data estabelecida no instrumento licitatório, no item, 1.1.1, corresponde ao dia 24 de outubro de 2019.

Portanto, esta manifestação ao ser protocolada na data de 22 de outubro de 2019, adimite os requisitos legais e editalícios. Razão, pela qual, deve ser conhecida e julgada.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao *item 8.13.4.2, alínea “a”*, concernente ao Edital Concorrência n.º 01/2019, referente a realização de licitação, na modalidade concorrência, para contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares no Museu Histórico de Alcântara, localizado na cidade de Alcântara/MA.

O *item 8.13.4.2, alínea “a”* traz consigo a exigência da apresentação de arquiteto, o qual, deverá ser o responsável pela coordenação da obra. Não obstante, exige-se que o arquiteto apresente Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica concernentes à execução de obras tombadas pelo Patrimônio Histórico, com área equivalente à 485,95 m². Confira, abaixo, transcrição em *ipsi litteris* do referido item:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Coordenação da obra, legalmente habilitado, com experiência comprovada por meio de 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m². **Sua atuação refere-se ao acompanhamento e coordenação de todo o processo de acordo com as etapas do Projeto.** (*grifo nosso*)

Sem explicitar, todavia, o porquê da escolha do arquiteto para conduzir a obra em questão.



Desta feita, a exigência descrita no **item 8.13.4.2, alínea “a”** de que somente o arquiteto poderá exercer a função de coordenação da obra é notadamente irregular. Isto, porque, consoante será exposto nas razões de direito a seguir, pode o engenheiro civil, legalmente habilitado, exercer tal função.

III – DO DIREITO

Conforme apontado no tópico acima, o **item 8.13.4.2, alínea “a”** determina que o arquiteto seja coordenador da obra em questão, bem como, que realize o acompanhamento do projeto.

Ocorre que, o referido item, ao atribuir a coordenação da obra exclusivamente ao arquiteto é notadamente problemático. Explica-se.

A Resolução n.º 1048/2013 do CONFEA, que regula as áreas de atuação, atribuições e atividades profissionais dos engenheiros civis, estabelece nos arts. 2º, III e 3º, VI e VII que incumbem à estes profissionais:

Art. 2º: As áreas de atuação profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

III – edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 3º: As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

VI – direção de obras e serviços técnicos;

VII – execução de obras e serviços técnicos; (grifo nosso)

Da mesma forma, a Lei n.º 5.194/66 prevê que o desenvolvimento de projetos, bem como, a direção e execução de obras são atividades relativas ao exercício profissional do



engenheiro civil, nos termos do art. 7º. Aliás, não só de engenheiros, como de arquitetos, ressalvando o exercício profissional.

Logo, o ponto que se predispõe a mostrar aqui é que ambos os profissionais, engenheiro civil ou arquiteto, apresentam capacidades técnicas e legais para ocupar a função de “coordenador da obra”, dada as especificidades de suas profissões.

Tanto é que dentro do corpo que compõe a equipe técnica da requerente, consta a presença de arquiteto e urbanista, haja vista, o entendimento que estes profissionais oferecem visões complementares e convergentes para o perfeito desenvolvimento e condução do projeto em questão, em atenção à Resolução n.º 51/2013 do CAU/BR.

Nesta linha, o TRF - 2 entendeu que limitar a competência profissional de engenheiros civis constitui ofensa direta ao princípio do princípio de livre exercício das profissões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - RESOLUÇÃO CREA-NF-08/96 - EXECUÇÃO DE OBRA EM PRÉDIO TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA A CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. I - A Resolução CREA-NF-08/96, ao deferir somente aos arquitetos o monopólio de obras em prédios tombados, retirando dos engenheiros civis a possibilidade de desempenho do aludido mister, desbordou dos ditames da Lei nº 5.194/66, responsável pela regulamentação do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, criando, de modo indevido, distinção não feita pelo legislador ordinário. II - **Limitar o exercício da profissão de engenheiro civil sem previsão legal, e sem justificativa fática minimamente razoável, afronta o disposto no inciso XIII do art. 5º, da Carta da Cidadania da Constituição da República de 1988, que versa que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.** III - Recurso e remessa oficial, tida como feita, desprovidos.

(TRF-2 – AMS N.º 62460. 2004.51.01.024312-7, Relator: SÉRGIO SCHWITZER, Data de Julgamento: 08/03/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/03/2006)



Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o caso de que apesar da liberdade conferida à Administração Pública para estabelecer requisitos básicos que julgue necessário para a participação de empresas no certame, “*deve primeiramente, observar os lindes da lei e demais princípios informativos do procedimento licitatório*” (STF – RE N.º 603082/RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/12/2011, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 03/02/2012 PUBLIC 06/02/2012).

Ademais, a Lei nº 12.378/2013 estipulou que enquanto não for emanada a resolução conjunta entre o CAU e o CONFEA, entidades representativas de arquitetos e engenheiros civis, para estabelecer quais são as competências privativas de cada um ou, em caso de impasse na elaboração desta, não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).

Então, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Desta feita, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades. Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro.

Por outro lado, cabe a Administração Pública observar que somente deve ser exigido dos licitantes o cumprimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante disposto no art. 37, XXI da CF/88.

Isto porque, conforme elucida o Min. Dias Toffoli, no AgRg RE 668810/SP, “esse trecho do dispositivo constitucional, ao impedir a exigência de cumprimento de condições irrelevantes ou irrazoáveis, só reforça a necessidade de se resguardar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração, de modo que não devam ser levadas em consideração circunstâncias outras que não sejam essenciais à execução do



“objeto do contrato” (STF - AgRg RE 668810/SP, Rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, Data de Julgamento: 30/06/2017) (grifo nosso)

De certa forma é incompreensível a exigência de que somente arquiteto e urbanista possa exercer a coordenação da referida obra. Mais incompreensível, porém, é a ausência de justificativa técnica que abalize tal exigência, isto é, a motivação do referido ato no Edital Concorrência n.º 01/2019.

A consequência prática da inexistência de motivação que subsidie a restrição contestada (**item 8.13.4.2, alínea “a”**) é a limitação do caráter competitivo da licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia, bem como, uma evidente reserva de mercado, que obsta a possibilidade de a Administração Pública chegar a proposta que seja mais vantajosa para si.

Nesses termos, o Tribunal de Contas da União tem julgado interessante:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DE MERCADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. SOBREPREÇO EM ITEM ESPECÍFICO DA PROPOSTA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. 1. A inclusão injustificada, em edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, consequentemente, os atos dele decorrentes. 2. É dever da Administração motivar seus atos, competindo-lhe expor os fundamentos de fato e de direito tendentes a justificar a adoção de determinada modalidade de licitação, devendo, ainda, examinar cuidadosamente o objeto a ser licitado, à luz da definição de bens e serviços comuns constante da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, para fins de verificação quanto ao seu enquadramento na modalidade "pregão", em face dos comprovados benefícios advindos dessa opção

(TCU – Proc. 02794720064, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 11/06/2008)



Logo, não se mostra razoável exigir que somente arquiteto possa exercer função de coordenador da obra, quando aos engenheiros civis é facultado a mesma prerrogativa profissional, configurando ofensa ao princípio do livre exercício profissional, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição da República, bem como, aos princípios da isonomia, razoabilidade e imparcialidade, também dispostos na Magna Carta.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retificar o Edital nº Concorrência 01/2019, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), o item 8.13.4.2, alínea “a”, afim de que, tanto o arquiteto como o engenheiro com comprovada capacitação técnica possa ser o coordenador da obra, como medida de justiça.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, com a inserção da alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 22 de outubro de 2019.


Bruna Nogueira Motta

OAB/MA 20.801



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Três, nº 02, Angelim em São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob nº 102.418.474/0001-83, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **Jônio Luís Serra Pavão**, brasileiro, empresário, CPF nº 613.533.883-87, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Condomínio Del Fiore, Bloco A, Apartamento 206, Bairro Jardim Eldorado-Turu, São Luís – MA;

OUTORGADO: BRUNA NOGUEIRA MOTTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 20.801, e-mail: brunamotta.adv@gmail.com, com endereço profissional sediado na Rua das Siriemas, 16, Renascença II, São Luís/MA, onde recebe as notificações de praxe e estilo.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia*”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, bem como, na esfera administrativa e extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís, 21 de outubro de 2019.


JÔNIO LUIS SERRA PAVÃO
Módulo Serviços e Locações LTDA-ME
Sócio Administrador